



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Acrescenta e modifica dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada na construção da moradia própria.

95

DE 19

271

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____



PRÁTICA DE AUTOMATISMOS

acrescende e modifica dispositivos do artigo 2º da Lei nº 9.036, de 11 de maio de 1995, para permitir a renovação da conta vinculada na constituição da aposentadoria.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FEDADO (ART. 58) - ART. 28, II)



Paulo Paim

PROJETO DE LEI N° 271, DE 1995.

(Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta e modifica dispositivos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada na construção da moradia própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as modificações de seus §§ 2º e 3º, e com o acréscimo do inciso XII e § 6º seguintes:

"Art. 20.

XII - construção da moradia própria.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V e XII, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir ou construir moradia com recursos do FGTS, pelos trabalhadores, só poderá ser exercido para um único imóvel.

Paulo Paim



§ 6º A liberação de recursos contemplada pelo disposto no inciso XII dar-se-á em parcelas desde que suportadas por cronograma físico-financeiro previamente apresentado pelo interessado ao agente financeiro e por este aprovado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seu artigo 20, especificamente, relaciona as diversas situações em que poderá ser movimentada a conta vinculada do trabalhador.

Entre estas situações, encontram-se aquelas voltadas à moradia própria que permitem que os recursos depositados na conta vinculada sejam destinados ao pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, à liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas, para tanto, as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do SFH e, finalmente, ao pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria.

A possibilidade, entretanto, dos recursos da conta vinculada do FGTS serem utilizadas **também** para a construção da moradia própria persiste, ainda, como uma lacuna, na legislação vigente.

Isto é o que o presente projeto de lei busca suprir, o que favorecerá milhares de trabalhadores de baixa renda, que dispõem já de terreno próprio, mas não têm acesso às linhas de crédito oficiais que permitiriam, complementarmente, a edificação de suas moradias.

Vale ressaltar que, da forma como proposto, os recursos seriam liberados pelo agente financeiro de forma parcelada, apenas para um imóvel, de acordo com o andamento das obras e sob a supervisão do agente financeiro, o que, em última análise, garante o processo e o objetivo social da presente proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Outro aspecto importante a considerar é que os trabalhadores estariam utilizando, em seu benefício direto e no limite do saldo de suas contas vinculadas, recursos dos quais já são, na verdade, seus titulares.

Tudo isto nos permite assegurar que a aprovação do presente projeto de lei implicará em resultados que serão maximizados pelos próprios trabalhadores interessados, que milhares de moradias populares serão, a curto prazo e baixo custo, construídas, dispensando-se a ingerência governamental e contribuindo, sensivelmente, para a minoração da carência habitacional existente no País.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995.

Deputado PAULO PAIM

50071001.160



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movi-

.....
XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.972, de 25.07.94)

§ 1º - A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos de FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º - O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

PROPOSTAO :

PL. 0271 / 95 ✓

DATA APRES.: 04/04/95

AUTOR : PAULO PAIM - PT/RS

* (Art. 24, II RI) *

Acrescenta e modifica dispositivos do art. 20 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentacao da conta vinculada na construcao da moradia propria.

Despacho :

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

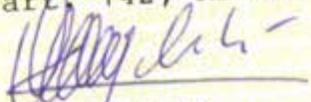
Ofício nº 81/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Verifico que, conquanto alterem o mesmo diploma legal, os projetos tratam de matérias absolutamente distintas. Indiferro, pois, a apensação (art. 142, RICD).
Publique-se.

Senhor Presidente

Em 17 / 05 / 95.


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 271/95 - do Sr. Paulo Paim - que "acrescenta e modifica dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada na construção da moradia própria", ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **WIBERTO TARTUCE**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 ABR 95

CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 1299
Data:	25-4-95
Ass:	Ponto: 1418
Ass:	Hora: 10.40



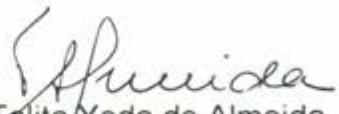
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 271/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 271/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1995.



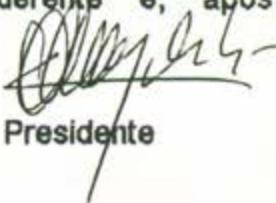
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao PL. 913/91, o PL. 271/95 e seu
apenso. Oficie-se ao Requerente e, após
publique-se.

Em 05/02/96


Presidente

REQUERIMENTO (Do Sr. Paulo Rocha)

**Solicita a apensação, para tramitação
conjunta, dos Projetos de Lei nºs
271/95 e 1.264/95 ao PL nº 913/91.**

Senhor Presidente,

Estando em tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público os Projetos de Lei 271/95 e o 1.264/95 (apensado), que tratam de alterar a Lei 8.036(FGTS), requeiro a V.Exa, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação dos mesmos ao Projeto de Lei nº 913/91, do qual sou relator e ao qual já estão apensados inúmeros outros, sobre os quais oferecerei meu relato brevemente.

Sala das Sessões, em 23/01/96



**Deputado Federal PAULO ROCHA
PT/PA**

SGM/P nº 62/96

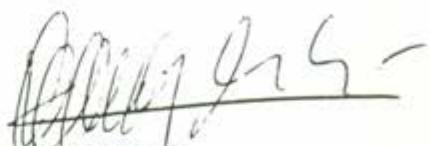
Brasília, 05 de fevereiro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção a requerimento de sua autoria, em que Vossa Excelência solicita a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 271/95 e 1.264/95 (apensado), ao Projeto de Lei nº 913/91, informo que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL. 913/91, o PL. 271/95 e seu apenso (1.264/95). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAULO ROCHA
Gab. 483 - Anexo III
NESTA